



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO**  
**JÚNIOR**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0005125-13.2011.815.0731)**

**RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior**

**APELANTE : Paulo Ricardo do Nascimento Silva**

**ADVOGADO : Edvaldo Emanuel de Lima Neto**

**APELADO : Justiça Pública**

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo consumado. Dosimetria. Incidência da atenuante da menoridade e da confissão. Pena-base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo.

*-Havendo o magistrado registrado a presença das atenuantes da menoridade e da confissão, mas afastado a sua redução pela impossibilidade da pena intermediária extrapolar o máximo ou ficar aquém do mínimo legal, não há o que reparar .*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Paulo Ricardo do Nascimento Silva, com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, que o condenou pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, a uma pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida

em regime inicial semiaberto, e 9 (nove) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 101/106).

Consta da exordial acusatória que o apelante, com um comparsa, por volta das 02:30hrs. do dia 07/07/11, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, abordou a vítima, que se encontrava na função de caixa da loja de conveniências do posto de combustível de Intermares, e anunciou o assalto, levando consigo R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Nas razões do apelo, sustenta a necessidade de que sejam reconhecidas a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade, com a conseqüente redução da pena (fs. 113/122).

Contrarrazões às f. 123/126.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do recurso. (fs. 133/135).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
(Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Para tanto, observe-se que o apelante se insurge quanto à fixação da pena, requerendo a sua redução tendo em vista a incidência de duas atenuantes, a da menoridade e a da confissão, ambas antevistas no art. 65 do CP.

Não obstante, ressalte-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal – 4 anos de reclusão e 10 dias-multa – havendo o magistrado acertadamente registrado a presença das atenuantes, mas afastado a sua redução pela impossibilidade da pena intermediária extrapolar o máximo ou ficar aquém do mínimo legal.

Assim irretocável a sentença, não merecendo qualquer ajuste.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Renata Carvalho da Luz, Promotora de  
Justiça convocada.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy  
de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,  
em João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
RELATOR